



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 59

Rubrica

Mat. n°: 1264

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1.028.045/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Contratação do ministrante de palestra evangélica, Jayro Kaillo de Sousa Silva, para enaltecer o evento em comemoração ao Dia do Evangélico, neste dia 19/11/2022, em praça pública do município de Serra Caiada/RN.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Inexigibilidade. Contratação do ministrante de palestra evangélica, Jayro Kaillo de Sousa Silva. Art. 25, III, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da Contratação dos serviços de apresentação artística do ministrante de palestra evangélica, Jayro Kaillo de Sousa Silva, para enaltecer o evento em comemoração ao Dia do Evangélico, neste dia 19/11/2022, em praça pública do município de Serra Caiada/RN.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa; documentos pertinentes à constituição da empresa e documentação de comprovação da idoneidade da empresa, além de documentos acessórios.

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 25, III, da Lei nº 8666/93, sendo anexado aos autos a comprovação de preço praticado pela empresa por meio de notas fiscais; e a comprovação artística por meio de folders de eventos e página em rede social oficial com milhares de seguidores; o despacho



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. <u>60</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. n.º.: <u>1164</u>

que confirma a disponibilidade de crédito orçamentário para a referida despesa, assim como autorização para contratação.

É o que importa relatar.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Inexigibilidade de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características e de forma Discricionária à Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação prevista no artigo 25, III, da Lei nº 8666/93, nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. - grifos nossos

(...)

Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada à especificidade do objeto que torna a contratação única, oriunda do meio artístico amplamente reconhecida e consagrada pela crítica, conforme se depreende das redes sociais do palestrante e contratos anteriores firmados, bem como pelo próprio currículo do pretenso contratado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 63

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: 1164

Logo, depreende-se dos autos, a **devida descrição do objeto** devidamente caracterizado, bem como as obrigações das partes e a forma como se deseja que o serviço seja prestado logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Por conseguinte, há o parâmetro de preços atrelado ao processo por meio de notas fiscais que comprovam a execução do objeto para outras entidades, conforme se depreende dos Autos.

Frise-se que vários Tribunais de Contas reconhecem quanto à possibilidade de parâmetro de preços baseado em outras contratações do mesmo fornecedor quando o contrato é oriundo de Inexigibilidade. Isto porque a comprovação da prática do valor referente ao mesmo objeto junto aos outros entes públicos reflete a realidade de mercado. Vejamos:

EMENTA - DENÚNCIA CONTRATAÇÃO PÚBLICA PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA TRIBUTÁRIA NATUREZA SINGULAR NÃO CARACTERIZADA JUSTIFICATIVA DE PREÇO COM BASE NA TABELA DA OAB/MS PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO APÓS ASSINATURA DO CONTRATO EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO APÓS A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DESIGNAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DO CONTRATO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE IRREGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO MULTA PROCEDÊNCIA COMUNICAÇÃO DA DECISÃO À CÂMARA MUNICIPAL. 1. O inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, ao relacionar os requisitos, que devem compor a instrução do processo de inexigibilidade de licitação, identifica-os na seguinte sequência: a) o serviço ser técnico e estar enumerado no art. 13; b) natureza singular e, c) o executor ser um profissional ou empresa de notória especialização. 2. A constatação de que diversos dos serviços contratados, conforme o termo de referência, devem ser realizados por servidores efetivos da Procuradoria do Município descaracteriza a singularidade do objeto, que afasta a possibilidade de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. 3. **Nos casos de contratação por inexigibilidade de licitação, as melhores práticas orientam que, para a justificativa do preço, a empresa contratada deve apresentar notas fiscais de prestação de serviço junto a outros entes públicos, cujo objeto contratado seja semelhante, para que fique demonstrado que o valor acordado reflete a realidade do mercado**, diferente do critério adotado pela empresa contratante, que utilizou a tabela de honorários da Ordem dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 62

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: [assinatura]

Advogados do Brasil OAB) como parâmetro.4. A publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação após assinatura do contrato desobedece ao caput do art. 26 da Lei n. 8.666/93.5. A emissão de nota de empenho 28 (vinte e oito) dias após a formalização do contrato contraria o disposto nos arts. 58 a 70 da Lei n. 4.320/64.6. A designação do fiscal do contrato sem informar quais seriam os contratos a serem fiscalizados contraria o princípio da eficiência, pois inviabiliza que seja atribuída a responsabilidade a determinado servidor pela execução realizada, desrespeitando o caput do art. 67 da Lei n. 8.666/93 e as regras estabelecidas no contrato.7. A desobediência às prescrições insertas na Lei n. 8.666/93 para a contratação do escritório de advocacia, por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação, reveste de irregularidade a formalização do contrato dele decorrente. (TCE-MS - DEN: 20392021 MS 2092500, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONIMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3263, de 31/10/2022)


Digno de Nota é que encontra-se presente no Processo a comprovação de idoneidade da pretensa contratada através de Certidões em vigência, **o que viabiliza e fortalece** a possibilidade da referida contratação.

Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 1.028.045/2022 atendeu aos requisitos legais, estando, pois, regular para a contratação direta proposta.

Serra Caiada/RN, 03 de Novembro de 2022.


RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES
Procuradora Geral
OAB/RN nº 14.285